

REQUERIMENTO Nº , 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127 e nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que Vossa Excelência declare como não escritos o artigo nº 4º do PLV nº 16, de 2020, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 923, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 923/2020, que “altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular” tem como objetivo apenas autorizar a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, pelas redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Tais Tvs devem ainda prestar serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares.

No entanto, o art. 4º do PLV nº 16, aprovado na Câmara dos Deputados, traz uma extravagante convalidação de autorizações concedidas a concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão no período de 2 de março até a data de publicação da lei:

“Art. 4º Ficam convalidadas as autorizações concedidas à concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão a partir de 2 de março de 2020 até a publicação desta Lei.”

Em que pese tal provisão poder ter sido derivada do atual período de calamidade, no qual não tem havido reuniões da CCT para a análise de tais autorizações, o fato é que isso não está explicitado e tampouco sabemos quais as autorizações foram dadas durante esse período e sobre quais bases foram dadas. Entendemos que apenas convalidar atos praticados sem a análise de mérito pelo Senado Federal é desvalorizar o próprio processo legislativo e as próprias competências do Senado dadas pela Constituição Federal. Seria como



dar um “cheque em branco” para procedimentos que foram tomados sabe-se lá de que forma e com base em critérios desconhecidos. Não sabemos sequer o número de autorizações que ocorreram no período.

Estamos totalmente abertos a discutir como retomarmos as análises de autorizações para a radiodifusão, mas entendemos que o caminho apontado pelo art. 4º do PLV aprovado na Câmara não é o caminho adequado para isso, e por esse motivo requeremos a IMPUGNAÇÃO do art. 4º do PLV nº 16/2020, oriundo da MPV 923/2020.

Sala das sessões, 24 de junho de 2020

Senador Rogério Carvalho

Líder do PT

(PT/SE)



SF/20845.77375-39